



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-10.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.483
(11/04/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-10.2017.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/AL nº 4.076).

Requerente: PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMÓRIA, Presidente.

Requerente: LIDIANE SOARES AMORIM, Tesoureira.

Requerente: JOSÉ ABELARDO FERRO, Secretário.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU E UTILIZOU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E NEM DE FONTES VEDADAS. NÃO IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11 de abril de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SIVA – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-10.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 75/77), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou os esclarecimentos de fls. 82/84 e juntou os documentos de fls. 85/105 dos autos.

Em nova manifestação, a COCIN apresentou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas (fls. 109/113).

Em despacho exarado às fls. 115, foi concedido prazo para a agremiação se manifestar acerca do pronunciamento da COCIN, mas a aludida agremiação partidária e seus dirigentes ficaram silentes, conforme atesta a certidão de fls. 126.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 131/131v, opinou pela desaprovação das contas.

É o sucinto Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-10.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após oportunizada a regularização pela agremiação, restaram pendentes as seguintes falhas:

a) ausência de comprovante de remessa da escrituração digital à Receita Federal do Brasil – irregularidade;

b) ausência dos recibos das doações dos serviços estimáveis em dinheiro prestador por contador e advogado – irregularidade;

c) entrega dos livros diário e razão sem encadernação, em desacordo com a ITG 2000 (R1) – impropriedade;

d) divergência entre o endereço informado no Termo de Cessão juntado aos autos e as informações prestadas na RAIs – impropriedade;

e) ausência de comprovação de que o imóvel cedido é de propriedade do cedente, bem como a avaliação do aluguel a preço de mercado - irregularidade.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-10.2017.6.02.0000

irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, analisando os autos e as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) não sanadas pela agremiação partidária, observo que estas são aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, vez que comprometem a confiabilidade, transparência e consistência das contas.

Nessa linha, saliento que a Resolução TSE nº 23.464/2015 dispõe expressamente em seu art. 9º os documentos necessários para comprovação da cessão de bens ou serviços. Transcrevo:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I-documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV -demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Em seu parecer, aponta a Procuradoria Eleitoral *“que as falhas identificadas pela COCIN comprometem a regularidade e o próprio exame das contas e ensejam a desaprovação, especialmente diante da inércia do Partido Político.”*

Dessa forma, diante da inércia da agremiação em sanar as falhas e apresentar documentos importantes, em especial a comprovação de propriedade do imóvel cedido e avaliação de mercado do aluguel (R\$ 100,00 mensais), entendo que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência das contas apresentadas, e julgo desaprovadas as contas do PTC/AL relativas ao exercício financeiro de 2016.

Ressalte-se que, conforme a COCIN noticiou à fl. 109, o PTC não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário em 2016. Tampouco ficou demonstrado que a citada agremiação tenha feito uso de recursos de origem não identificada e ou de fontes vedadas, razões pelas quais não se impõe a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, porquanto não há essa previsão no atual texto legal (Lei nº 9.096/95):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 54-10.2017.6.02.0000

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses,** e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pois bem, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).

Por relevante, ainda que este Tribunal, em alguns casos, tenha esboçado entendimento em sentido diverso, esclareço que nos presentes autos a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário, bem como a irregularidade detectada trata de doação estimável de bem e serviço, pelo que não vislumbro razoável penalizar o partido com devolução do valor correspondente acrescido de multa.

Assim, desaprovo as contas do PTC/AL, mas sem determinar a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-10.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 54-10.2017.6.02.0000
Prot. 5.640/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/04/2018 (SESSÃO Nº 28/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.483, de 11/4/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de abril de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-10.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12483 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 13/04/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/04/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS